

Acórdão: 16.109/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108737-91
Impugnante: Shell Brasil S/A
Coobrigado: Posto Super Valle Ltda
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros
PTA/AI: 02.000204112-58
Inscr. Estadual: 33.453598/0166-31
Origem: DF/ Ouro Fino

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Imputação de remessa de combustíveis (álcool hidratado, óleo diesel e gasolina) por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo a contribuinte varejista mineiro com recolhimento a menor do imposto por substituição tributária, em desacordo com os Convênios CONFAZ 138/01, 03/99 e legislação tributária estadual. Entretanto, elementos dos autos deixam dúvidas quanto ao pagamento ou não da diferença apurada, justificando, assim, o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária em decorrência da venda de combustíveis (álcool hidratado, óleo diesel e gasolina) destinada ao Estado de Minas Gerais através da Nota Fiscal nº 954957, em desacordo com os Convênios Confaz 138/01, 03/99 e Legislação Estadual. Exige-se ICMS e MR(100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46 a 49.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 53, o qual é cumprido pela Autuada (fls.57 a 114). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 115 a 119).

Em sessão realizada em 20/08/03, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima , nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 26/08/03.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Roberto Nogueira Lima (Revisor), pela improcedência do lançamento, sendo que o Conselheiro Roberto Nogueira Lima fundamentou seu voto nos termos do artigo 112, inciso II, do CTN.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS/ST e MR/ST em virtude da falta de recolhimento ao Estado de Minas Gerais de parte do ICMS devido a título de substituição tributária em decorrência da venda de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) a destinatário mineiro, promovida pelo contribuinte através da Nota Fiscal nº 954957, de 21/09/2002, em desacordo com os Convênios Confaz 138/01, 03/99 e legislação tributária estadual.

O trabalho fiscal desenvolveu-se a partir da análise da nota fiscal emitida pelo contribuinte que foi coletada no Posto de Fiscalização, tendo o Fisco apurado que a Autuada não informou no campo “informações complementares” da nota fiscal em tela, a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na Unidade Federada de origem, bem como a expressão “ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio 03/99, relativo aos produtos Gasolina tipo C e Óleo Diesel e, se for o caso, a expressão “valor a complementar”, consoante disposto na cláusula 11ª do Convênio 138/01.

A Impugnante afirma que a refinaria de petróleo ficou responsável pelo repasse ao Estado de Minas Gerais e a Autuada pelo recolhimento complementar do imposto. E que este corresponde ao valor corretamente destacado na nota fiscal no campo “valor do ICMS Substituição”, ou seja, à diferença entre o valor anteriormente retido pela refinaria e pago ao Estado de São Paulo, e o que é devido, pela Impugnante, ao Estado de Minas Gerais.

Diz, ainda, que informou à refinaria de petróleo - como preceitua o Convênio ICMS 03/1999 - as operações realizadas com o Estado de Minas Gerais, dentre as quais se inclui a operação que é objeto do Auto de Infração ora impugnado. E também, que efetuou o pagamento do valor do ICMS substituição tributária destacado na nota fiscal ao Fisco Mineiro (cópias à fls. 19/20), o que comprova a alegação de que a exigência se caracteriza em “bis in idem” e não deve prosperar.

Assim, como os autos se apresentam, não se pode definir com certeza se houve ou não pagamento da diferença apurada, uma vez que a Autuada afirma que promoveu o recolhimento e o Fisco afirma que não recebeu, tendo como base a falta de indicação na nota fiscal do valor a ser repassado pela unidade da Federação de origem. Desta forma, a dúvida impera, implicando na improcedência do lançamento, por força do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 20/08/03, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 26/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs

CC/MG